



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

eam5

Processo nº. : 13709.002024/95-49
Recurso nº. : 07.332
Matéria: : IRF—ANO: 1988
Recorrente : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ.
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107-06.093

RECURSO—DECORRÊNCIA-IRF: Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

FONTE DECORRÊNCIA - A partir do ano de 1989 até o de 1992, inclusive, o lançamento de fonte incide à alíquota de 8% sobre o lucro líquido indevidamente reduzido (Lei nº 7.713/88, arts. 35 e 57 e Lei nº 8.541, de 23/12/92, arts. 44 e 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, re-ratificar o Acórdão nº 107-04.285, de 10 de julho de 1997, para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ VALERO MARTINS e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 13709.002024/95-49
Acórdão nº : 107-06.093

Recurso nº 007332
Recorrente DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., na qualidade de repartição encarregada da execução do Acórdão nº 107-04.285, de 10 de julho de 1997, em conformidade com o disposto no art. 27 da Portaria MF.nº 55, de 16/03/98, que aprovou o Regimento Interno deste Colegiado, aponta lapso no referido aresto, que deixou de examinar o recurso do contribuinte em relação aos anos-base de 1989 e 1990.

A Presidência desta Câmara, por despacho de fls. , acolheu os embargos de declaração, e submeteu a matéria à deliberação do Colegiado.

A empresa em seu recurso de fls. 2/7, em relação à exigência do imposto de renda na fonte nos anos-base de 1989 e 1990, sustentou a insubsistência do lançamento tendo em vista que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 fora revogado pelo art. 36 da Lei nº 7.713/88, não se aplicando assim aos períodos-base encerrados em 31/12/89 e 31/12/90.

É o relatório.



Processo nº : 13709.002024/95-49
Acórdão nº : 107-06.093

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

No que respeita ao ano-base de 1988, esta Câmara, conforme consta do relatório, deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica para, dentre outras, excluir a exigência que serviu de base para o lançamento reflexo.

Relativamente aos anos-base de 1989 e 1990, tem razão a recorrente, posto que o lançamento foi fundamentado no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, cujo valor aquele dispositivo reputa distribuído aos sócios.

Quando a infração ocorreu nos anos-base de 1989 e de 1990, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 já estava derogado pela Lei nº 7.713/88, que, em seu art. 35, estabeleceu que a tributação na fonte se fizesse à alíquota de 8% sobre o lucro líquido indevidamente reduzido.

Esse tratamento vigorou a partir do ano de 1989, consoante o art. 57 da referida lei, até o ano de 1992, inclusive, quando do advento da Lei nº 8.541, de 23/12/92 (arts. 44 e 57).



Processo nº : 13709.002024/95-49
Acórdão nº : 107-06.093

Este é o entendimento desta e de outras Câmaras deste Conselho, como, v.g. Ac. 101-87.722, de 9/12/94, e Ac. 101-87.958, de 23/02/95.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES